



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 23 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 50/2022

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 031, de 20/09/2022, que “Altera a Lei Municipal 419/1998 e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que faz alterações na Lei Municipal 419/1998 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha).

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa, visando regulamentar as funções gratificadas concedidas aos servidores do Poder Executivo, pleiteando ainda a tramitação em regime de urgência especial.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de alteração de lei municipal envolvendo servidor público municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Do pedido de urgência especial



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso, embora se trate de um projeto regulamentador bem complexo.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à regulamentação das funções gratificadas denominadas “adicional por execução de serviços” e “gratificação de função”, estabelecendo critérios fixos e percentuais previamente fixados, de maneira impessoal e objetiva.

Tal regulamentação deve ser por lei específica, até porque já foi rejeitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná a regulamentação por decreto, conforme teor da determinação contida no processo 416261/20, que foi levada a conhecimento da Municipalidade no último dia 19/09/2022.

Da análise das alterações ou inclusões propostas, verifica-se a criação de 9 novos parágrafos ao art. 60, todos especificando as condições para recebimento do adicional por execução dos serviços, que embora estejam previstos nos incisos I a V, tem-se a descrição pormenorizada do que seriam estas condições.

Na sequência o projeto inclui o art. 60-A, que regulamenta as condições para o pagamento do adicional de técnico em radiologia e para execução dos serviços.

Ainda, na sequência o projeto inclui o art. 60-B, regulamentando a competência do Prefeito para conceder a gratificação de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, como prévia autorização, motivação, anuência do Secretário, duração.

Inclui ainda o art. 60-C que estabelece os percentuais para a concessão, aumento de jornada, limitações a concessão.

Altera-se ainda o art. 61 da Lei 419/98 especificando que as gratificações são exclusivas para os servidores efetivos no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e que para o exercício, é



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

necessário a comprovação da qualificação mínima exigida, bem como proíbe o pagamento de horas extras enquanto perdurar a função gratificada, contendo ainda limitação temporal ao exercício excepcional.

O projeto inclui ainda o art. 61-A mencionando que o pagamento de férias e gratificação natalina deve reconhecer o pagamento proporcional do período em que se recebeu a gratificação, embora não seja considerado a título de contribuição previdenciária, não se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito, mesmo que para cálculo de licença prêmio.

Ademais, inclui o art. 61-B, que menciona que a gratificação será reajustada automaticamente nos mesmos índices da revisão ou reajuste anual, até porque fixada em percentual de 20%, 30%, 50%, 70% e 100%.

Na sequência inclui o art. 61-C, que regulamenta as hipóteses em que será vedado a concessão da função gratificada.

E por fim, cria o art. 61-D, que determina que lei específica criará funções gratificadas eventualmente exercidas por seus servidores, vedando expressamente a concessão até tal regulamentação.

De resto, menciona que as despesas pela execução da lei correção por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e a entrada em vigor a partir da publicação.

Isto posto, a regulamentação é matéria exigida pelo órgão de controle externo, cabendo aos nobres vereadores, a análise de mérito das alterações propostas, segundo suas convicções pessoais/partidárias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192